

VISÕES DA COALIZÃO DE INDÚSTRIAS GLOBAIS NO ARTIGO 27 PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO SOB O PROTOCOLO DE CARTAGENA NA BIOSEGURANÇA (PROTOCOLO)

A Coalizão da Indústria Global (GIC)¹ apóia uma decisão na responsabilidade e retificação sob o Protocolo que: cria uma aproximação administrativa para identificar danos á conservação e uso sustentável da biodiversidade; e, assegura-se que quaisquer exigências de segurança financeira estejam baseadas em leis de negócios nacionais aplicáveis ou sejam asseguráveis, e não inibam o comércio ou o desenvolvimento e acesso á tecnologia.

O Caminho para Seguir a Decisão MOP-4 da Responsabilidade e Retificação

No quarto encontro dos Partidos do Protocolo (MOP-4), os Partidos concordaram com uma decisão que continuou o trabalho dos Partidos na elaboração de regras internacionais e procedimentos de responsabilidade e retificação para danos resultantes de movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados (LMOs) através do estabelecimento de um Grupo de amigos dos Co-Presidentes a Respeito da Responsabilidade e Retificação no Contexto do Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança (“Grupo de Amigos”).² Os Partidos concordaram no MOP-4 que o Grupo de Amigos deveriam se encontrar pelo menos duas vezes antes do quinto encontro dos Partidos (MOP-5) em Outubro de 2010. O primeiro encontro ocorrerá entre 23-27 de Fevereiro de 2009 na Cidade do México. Os resultados dos encontros do Grupo de Amigos serão apresentados pelos Co-Presidentes aos Partidos no MOP-5.

A decisão dos Partidos do MOP-4 também inclui um texto operacional proposto que faz uma clara distinção entre o texto “trabalhar para provisões legalmente obrigatórias” em uma aproximação administrativa para danos á conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, e o texto “trabalhar para provisões não legalmente obrigatórias da responsabilidade civil” que identificariam outros tipos de danos tradicionais (tal como danos á saúde humana e danos á propriedade). Os Partidos enfatizaram no MOP-4 que a decisão não prejudicou nenhum resultado particular com respeito ao formato e tipo de produto (regime internacional ou orientação para legislação nacional; obrigatórios e/ou não obrigatórios; diretrizes de responsabilidade civil e/ou processos administrativos), e nenhum mandato de que uma decisão final criando uma responsabilidade e retificando o regime necessariamente resultaria de negociações. Muitos Partidos também fizeram claras afirmações indicando que eles apenas apoiariam uma decisão final que não tivesse um impacto negativo no comércio global de LMOs.

Visão GIC sobre Decisão do MOP-4

1. Aproximação Administrativa: O GIC apóia o desenvolvimento de uma aproximação administrativa para identificar danos á conservação e ao uso sustentável da biodiversidade causada por LMOs.

- Um sistema administrativo habilita as Autoridades Nacionais Competentes a agir de forma a assegurar que pessoas ou entidades sejam responsabilizadas se causarem danos á conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, permitindo um foco apropriado na protecção da biodiversidade e remediação. Tal regime pode ser desenvolvido pelos Partidos rapidamente e efetivamente durante os encontros do Grupo de Amigos para ser adotado pela decisão dos Partidos no MOP-5. Porque esse sistema não interage com as leis de responsabilidade civil existentes, ele pode ser rapidamente incorporado na legislação de biosegurança nacional, *tornando-a imediatamente legalmente obrigatória.*

¹ A Coalizão da Indústria Global (GIC) para o Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança recebe a entrada e direção de associações comerciais que representam milhares de companhias de todo o mundo. Os participantes incluem representação de associações e companhias engajadas em uma variedade de setores industriais como ciência das plantas, sementes, biotecnologia agrícola, produção de alimentos, agricultura animal, saúde humana e animal e o meio ambiente.

² O Grupo de Amigos incluirá seis representantes da região da Ásia-Pacífico (Bangladesh, China, Índia, Malásia, Palau, e as Filipinas); dois representantes da União Européia; dois representantes da Europa Central e Leste; seis representantes do Grupo Africano; seis representantes do Grupo Latino Americano e Caribenho; e Nova Zelândia, Noruega, Suíça e Japão. Outros Partidos podem participar como conselheiros do Grupo de Amigos, e como observadores, incluindo a Coalizão da Indústria Global (GIC), e podem também ser convidados para participarem na outorga de autonomia dos Co-Presidentes.

- O **tipo de “dano”** identificado por um sistema administrativo sob o Protocolo pode ser entendido apenas para significar **danos à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade**.³ **Isso é claro nos objetivos, área e contexto do Protocolo**, que visa contribuir com a biosegurança ambiental (ver Artigos 1 e 4 do Protocolo). Além disso, para qualificar como “dano”, o prejuízo alegado deve ser adverso, significante, mensurável usando critérios científicos objetivos, e claramente causados por uma LMO específica. Os impactos na saúde humana são incluídos somente até o ponto que afetam a saúde pública e *advêm de danos à biodiversidade*. Outros tipos de danos, incluindo ferimentos pessoais, danos à propriedade e perda de rendimentos, que são comumente referidos como danos tradicionais, estão fora da área do Protocolo e deveriam ser deixados a cargo da jurisdição do sistema de leis civis nacionais.
- Quaisquer regras e procedimentos que puderem ser desenvolvidos deveriam incluir **defesas** comumente reconhecidas na maioria dos sistemas de responsabilidade, incluindo: Ato Divino/*força Maior*; ato de Guerra ou mal estar civil, intervenção por uma terceira parte; conformidade com medidas compulsórias impostas por uma autoridade nacional competente; permissão de uma atividade por meio de leis aplicáveis ou uma autorização específica liberada para o operador; e o “último modelo” em relação às atividades que não foram consideradas prejudiciais de acordo com o estado de conhecimento científico e técnico na época em que foram levantados.
- Como questão de lei, nada numa decisão final numa aproximação administrativa pode prejudicar o direito dos Partidos de ter no lugar ou desenvolver suas leis domésticas ou política no campo da responsabilidade civil e para retificar resultando do movimento transfronteiriço dos LMOs. Para evitar o risco de ser de forma excessiva recomendado, e, portanto inconsistente com leis nacionais, listando os elementos que devem ser inclusos em tais sistemas, o GIC acredita que a decisão final na aproximação administrativa deveria **excluir qualquer referência aos sistemas nacionais de responsabilidade civil**.

- Sob quaisquer regras de responsabilidade que possam ser desenvolvidas, deve ser feito com cautela para assegurar que quaisquer **exigências de segurança financeira** sejam baseadas em leis de negócios aplicáveis nacionais ou são asseguráveis, e não inibam o comércio ou o desenvolvimento e acesso à tecnologia. Qualquer exigência onerosa elevará o custo dos produtos para o consumidor, provável inibir o comércio e ser uma barreira à pesquisa pública e empresas de pequenos negócios.

2. **Responsabilidade Civil: A negociação das regras de responsabilidade em relação aos LMOs provavelmente seria extremamente desafiador e improdutivo devido á importantes diferenças nos sistemas nacionais que orientações gerais não podem identificar. Se os Partidos procederem com esse curso, o GIC acredita que será necessário limitar a criação de orientação não legalmente obrigatória que possa assistir os países a acessar a extensão para a qual as provisões de responsabilidade civil nacional existentes sejam aplicáveis aos LMOs.**

- **Regimes de Responsabilidade Civil** referem-se ao estabelecimento de um sistema legal sob o qual as Cortes reconhecem e adjudicam reivindicações de danos alegados á propriedade e /ou pessoas trazidas por pessoas ou grupos afetados contra aqueles alegados terem causado tal dano. Tais regimes já existem a **nível nacional** na maioria dos Partidos, e criar um sistema de responsabilidade civil aplicável exclusivamente á atividades que envolvem LMOs não é nem cientificamente nem legalmente justificável. Os regimes de responsabilidade civil internacional levam anos para serem negociados e tem falhado quase que universalmente ao tomar efeito legal porque os países os vêem como infringindo importantes questões de soberania nacionais e leis nacionais existentes.
- A saída mais apropriada para as discussões de responsabilidade civil sob o Protocolo, se os Partidos concordarem em identificar a habilidade civil em uma decisão final na responsabilidade e retificar, é a **orientação** não legalmente obrigatória que pode ser usada pelos Partidos para avaliar a aplicabilidade dos sistemas legais nacionais existentes para identificar danos tradicionais dos LMOs. Tal orientação poderia servir também como ferramenta de construção para prover assistência para os Partidos que ainda não tem regimes de responsabilidade civil nacionais, provendo a eles várias opções e os ajudando a analisar as implicações da adoção de uma opção em detrimento de outra. Criar orientações ao invés de um regime vinculativo irá assegurar que os resultados sirvam a um propósito atual e prático para os Partidos. Orientação não legalmente obrigatória permitirá aos Partidos a flexibilidade para selecionar entre diversas

³ Por favor veja o Anexo I para as interpretações do GIC no texto operacional escolhido para a definição de “dano”, bem como outros elementos relevantes sob negociação pelos Partidos no Grupo de Amigos.

opções e assegurar a qualquer complemento da decisão final seus sistemas nacionais legais e é consistente com suas leis domésticas existentes.

- É importante enfatizar que qualquer decisão final endereçando a orientação nos regimes de responsabilidade civil nacionais deve prover **opções** para os governos que permitirão a eles considerar a escolha mais apropriada para cada elemento relevante a seus sistemas legais nacionais únicos. Por exemplo, se tal orientação for desenvolvida, ela deve incluir opções para **defesas** comumente reconhecidas em sistemas de responsabilidades baseados nas falhas, incluindo: ato Divino/*força Maior*; ato de Guerra ou mal-estar civil, intervenção por uma terceira parte, conformidade com medidas compulsórias impostas por autoridade nacional competente; permissão de uma atividade por meios de uma lei aplicável ou autorização específica emitida para o operador; e o “último modelo” com relação às atividades que *não foram consideradas* prejudiciais de acordo com o estado de conhecimentos científicos e técnicos na época em que foram realizados.

ANEXO I
TEXTO OPERACIONAL ESCOLHIDO PARA OS ELEMENTOS CHAVES

O texto abaixo é o texto operacional selecionado para os elementos chaves que permanecem na decisão de responsabilidade do MOP-4 e retifica, incluindo sugestões do GIC para o texto a ser deletado (observado por marcas da passagem). O texto inteiro que será considerado pelo Grupo dos Amigos pode ser encontrado em: <http://www.cbd.int/decisions/mop4/?m=MOP-04&id=11691&lg=0>.

1. Trabalhando a favor das Provisões Legalmente Obrigatórias

1.A Aproximação Administrativa

III. Danos

A. Definição de Dano OT6 (página 6)

1. Essas regras e procedimentos se aplicam os danos á conservação e uso sustentável da diversidade biológica, também levando em consideração ~~{dano}~~ ~~{riscos}~~ á saúde humana ~~},~~ resultantes dos movimentos transfronteiriço de organismos vivos modificados~~},~~.
2. Para o propósito dessas regras e procedimentos, os danos á conservação ~~fe~~ uso sustentável~~},~~ da diversidade biológica estão definidos no Artigo 2 da Convenção da Diversidade Biológica, meios e efeitos adversos ou negativos sobre a diversidade biológica que:
 - (a) É mensurável ou de outra forma perceptível levando em consideração, sempre que disponíveis, em linhas de base cientificamente estabelecidas e reconhecidas por uma autoridade nacional competente que leva em conta qualquer outra variação induzida pelo homem e variação natural; e
 - (b) É significativa como mostra o parágrafo 4 abaixo.
3. ~~{Para o propósito dessas regras e procedimentos, danos ao uso sustentável, como definido no Artigo 2 da Convenção sobre Diversidade Biológica, significa um efeito adverso ou negativo sobre a diversidade biológica que é significativa como estabelecida no parágrafo 4 abaixo e [pode ter resultado em perda de rendimento]} ~~{resultado em perda conseqüente para o estado, incluindo perda de rendimento}.~~~~
4. Um efeito adverso “significante” ou negativo sobre a conservação e uso sustentável sobre a diversidade biológica como definida no Artigo 2 da Convenção de Diversidade Biológica é para ser determinada com base nos fatores, como:
 - (a) A mudança em longo prazo ou permanente, a ser entendida como mudança que não será retificada através de recuperação natural dentro de um período de tempo razoável;
 - (b) ~~{a~~ extensão das mudanças qualitativas e quantitativas que adversamente ou negativamente afetam os componentes da biodiversidade;
 - (c) A redução da habilidade de componentes da diversidade biológica para prover bens e serviços~~},~~
~~{(b e c alt) uma redução qualitativa ou quantitativa dos componentes da biodiversidade e seu potencial para prover bens e serviços;}~~
 - (d) ~~{a~~ extensão de quaisquer efeitos adversos ou negativos na saúde humana~~};~~
(d alt) ~~{a~~ extensão de quaisquer efeitos negativos ou adversos na conservação e uso sustentável da diversidade biológica na saúde humana.~~},~~

IV. Esquema Preliminar da Compensação

Um bis. Elementos adicionais de uma aproximação administrativa

1. Isenções ou mitigação OT15 (página 9)

~~[Leis domésticas podem prover] isenções ou mitigações [que] podem ser invocadas pelo operador [no caso da recuperação dos custos e despesas]. Isenções ou mitigações [podem ser] [são] baseadas em {qualquer um ou mais elementos da} da seguinte [exaustiva] lista:~~

- ~~(a) Ato Divino ou força Maior;~~
- ~~(b) Ato de Guerra ou mal estar social;~~
- ~~(c) Intervenção por uma terceira parte [que causou danos apesar das medidas de segurança apropriadas terem sido providenciadas];~~
- ~~(d) {Conformidade com medidas compulsórias impostas por uma autoridade pública;}~~
- ~~(d alt) Uma ordem específica imposta por uma autoridade pública sobre o operador e a implementação de tal ordem causou o dano;}~~
- ~~(e) {Uma atividade expressamente autorizada e completamente em conformidade com uma autorização dada de acordo com leis domésticas;}~~
- (f) [Uma atividade não considerada provável a causar danos ambientais de acordo com o estado de conhecimento científico e técnico da época em que a atividade foi realizada;]**
- (g) Exceções de segurança nacional [ou segurança internacional]. (OBSERVE: esta seção é aceitável com ou sem seções (f) e (g).)**

Um bis. Elementos adicionais de uma aproximação administrativa

5. Cobertura OT19 (página 10)

- ~~1. [Os Partidos podem], de maneira consistente com leis internacionais [leis][obrigações],] requerer que o operador estabeleça e mantenha durante o período de limite de tempo de responsabilidade, segurança financeira, incluindo através de auto seguro.]~~
- ~~2. [Os Partidos são incitados a tomar medidas para encorajar o desenvolvimento de instrumentos de segurança financeira e mercados pela economia apropriada e operadores financeiros, incluindo mecanismos financeiros em caso de insolvabilidade, com o propósito de habilitar os operadores a usar garantias financeiras para cobrir suas responsabilidades sob medidas domésticas que implementam essas regras e procedimentos.]~~

1.B Responsabilidade Civil

OT 1 (página 10)

~~{ Os Partidos podem ou não desenvolver um sistema de responsabilidade civil ou podem aplicar o que já existe de acordo com suas necessidades para lidar com organismos vivos modificados.}~~

OT 2 (página 10)

~~(deletar seção inteira em favor de OT 1)~~

2. Trabalho para as Provisões Não Legalmente Obrigatórias da Responsabilidade Civil

III. Danos

A. Definição de Danos OT1 (página 12)

- ~~{1. Essas regras e procedimentos se aplicam a danos {resultantes de movimento transfronteiriços de organismos vivos modificados} como previsto nas leis domésticas.}~~

~~{2. Para os propósitos dessas regras e procedimentos, danos [resultantes de movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados] como previsto na lei doméstica pode, entre outras, incluir:~~

- ~~(a) Danos à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica não retificados através de aproximação administrativa~~
- ~~(b) Danos à saúde humana, incluindo perda de vida e ferimento pessoal;~~
- ~~(c) Dano causado ao uso ou perda de propriedade;~~
- ~~(d) Perda de rendimento e outras perdas econômicas [resultantes de danos à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica];~~
- ~~(e) [Perda de ou danos à valores culturais, sociais e espirituais, ou outras perdas ou danos à comunidades indígenas ou locais, ou perdas ou redução de segurança alimentar.]]~~

(OBSERVE: primeira opção é incluir apenas OT1 acima; segunda opção é incluir OT1 e OT2 seções (a-d, removendo todos os colchetes desse texto.)).

IV. Esquema de Compensação Preliminar

A. Responsabilidade Civil OT 4 (página 14)

As Partes ~~{podem} {devem} {deveriam}~~ ter regras e procedimentos de responsabilidade civil para danos ~~{resultantes de movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados}~~ de acordo com lei doméstica. As Partes ~~{deveriam considerar a inclusão de}~~ ~~{podem incluir}~~ os seguintes elementos e procedimentos ~~{mínimos}~~.

1. Padrão de responsabilidade e canalização da responsabilidade

(OBSERVE: A opção escolhida é OT 5 (página14))

~~{O padrão de responsabilidade, quando responsabilidade baseada em falhas, responsabilidade estrita ou mitigada, precisa ser estabelecida de acordo com lei doméstica.}~~

(OBSERVE: A opção alternativa é incluir o seguinte texto para opção de responsabilidade estrita, opção de responsabilidade mitigada estrita e opção de responsabilidade baseada em falhas.)

Opção 1: Responsabilidade Estrita OT 6 (página 14)

~~{O operador {deve} {deveria} ser responsável por danos {sob essas regras e procedimentos} [resultantes de transporte, trânsito, manuseio e/ou uso de organismos vivos modificados que encontrem sua origem em tais movimentos], não obstante alguma falha em sua parte.}~~

Opção 2: Responsabilidade Mitigada Estrita OT 7 (página 14)

~~{1. Um padrão de responsabilidade baseado em falhas {deve} {deveria} {pode} ser usado exceto o padrão de responsabilidade estrita {deveria} {deve} ser usado em casos {tais como} onde[:]~~

~~{(a) uma avaliação de risco identificou um organismo vivo modificado como ultra-perigoso; e/ou.}~~

~~{(b) atos ou omissões na violação da lei nacional ocorreram; e/ou}~~

~~{(c) violação das condições escritas de qualquer aprovação ocorrida.}~~

2. Em casos onde um padrão de responsabilidade baseada em falhas for aplicado, a responsabilidade ~~deve~~~~deveria~~ ser canalizada para ~~entidade que tem o controle operacional~~~~operador~~ da atividade que é provada ter causado o dano, e para quem os atos intencionais, imprudentes ou negligentes possam ser atribuídos.

3. Em casos onde um padrão de responsabilidade estrita tem sido determinada a ser aplicável, conforme o parágrafo 1 acima, a responsabilidade deve ser canalizada para a ~~entidade que tem o controle operacional~~~~operador~~ sobre a atividade que é provada ter causado o dano.

Opção 3: Responsabilidade baseada em falhas OT 8 (página 14)

Em um sistema de responsabilidade civil, a responsabilidade é estabelecida onde uma pessoa:

- (a) Tem controle operacional da atividade relevante;
- (b) Rompeu um dever de cuidado legal com uma conduta intencional, imprudente ou negligente, incluindo atos ou omissões;
- (c) Tal ruptura resultou no dano atual á diversidade biológica; e
- (d) A causa é estabelecida de acordo com seção [] dessas regras.

Um bis. Elementos adicionais da responsabilidade civil

2. Isenções ou mitigação OT10 (página 15)

~~Lei doméstica prevê~~ isenções ou mitigações ~~que~~ podem ser invocadas pelo operador ~~[no caso de recuperação dos custos e despesas]~~. Isenções ou mitigações ~~podem ser~~ ~~são~~ baseadas em ~~qualquer ou mais elementos~~ da seguinte ~~exaustiva~~ lista:

- (h) Ato Divino ou Força Maior ;
- (i) Ato de Guerra ou mal estar social;
- (j) Intervenção por uma terceira parte ~~que causou dano apesar do fato de que medidas apropriadas de segurança foram tomadas~~;
- (k) ~~Conforme medidas compulsórias impostas por uma autoridade pública;~~
- (d alt) ~~Uma ordem específica imposta por uma autoridade pública sobre o operador e a implementação de tal ordem causou o dano;~~
- (l) ~~Uma atividade expressamente autorizada e completamente em conformidade com uma autorização dada sob lei doméstica ;~~
- (m) ~~Uma atividade não considerada provável a causar danos ao meio ambiente de acordo com o estado de conhecimento científico e tecnológico da época em que a atividade foi realizada;~~
- (n) ~~Exceções de Segurança Nacional [ou de segurança internacional].~~
(OBSERVE: esta seção é aceitável com ou sem as seções (f) e (g).)

IV. Esquema de Compensação Preliminar

Um bis. Elementos adicionais de responsabilidade civil

5. Cobertura OT15 (página 16)

1. ~~[As partes podem], de maneira consistente com [leis][obrigações] internacionais,] requerer que o operador estabeleça e mantenha, durante o período de limite de tempo de responsabilidade, segurança financeira, incluindo auto seguro.]~~
2. ~~[As Partes são incitadas a tomar medidas para encorajar o desenvolvimento de instrumentos de segurança financeira e mercados pela economia apropriada e operadores financeiros, incluindo mecanismos financeiros em caso de insolvibilidade, com o propósito de habilitar os operadores a usar garantias~~

~~financeiras para cobrir suas responsabilidades sob medidas domésticas implementando essas regras e procedimentos.]~~

3. Outras Provisões

I. Esquema de Compensação Suplementar

B. Arranjos coletivos suplementares de compensação OT 1 alt (página 17)

Nenhuma Provisão

OU

As Partes podem considerar a necessidade de qualquer arranjo de solidariedade para os casos de danos que não estão retificados através do esquema preliminar de compensação á luz da experiência ganha através da implementação das regras estabelecidas neste documento.